

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB

Em 27/09/07
Costa
Secretaria do Plenário

RQ 513 /2007
REQUERIMENTO Nº
(Autoria: Deputada EURIDES BRITO)

Às Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário, 01/10/07

Assessoria de Plenário
Assessoria de Plenário

Requer a republicação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1.660/2004 que “modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos nos termos do art. 42, I, h, 4 e do art. 207, Parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que seja determinado a republicação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1.660/2004 e posterior encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para devida retificação do texto promulgado, visando à republicação, também, da Lei nº 3.794/2006, com a referida redação anexa.

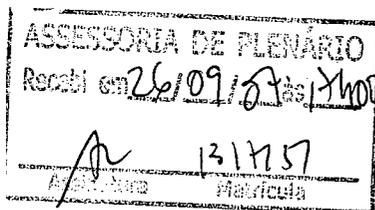
JUSTIFICAÇÃO

No dia 08/02/2006 foi publicada a Lei 3.794/2006 que “Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências”.

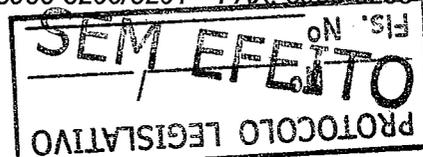
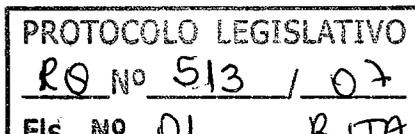
Em seu art. 3º, a referida lei determinava que a Lei nº 2.499/99 fosse acrescida, do art. 20, transcrevemos:

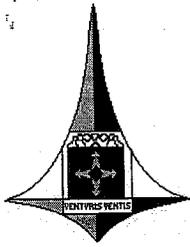
“Art. 20 Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999”

Entretanto, o Sistema de legislação da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Sileg, ao consolidar o texto e disponibilizá-lo para pesquisa tem entendido que o art. 20 da Lei nº 2.499/99 foi retirado.



Costa





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB

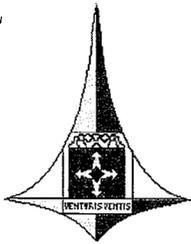
A referida interpretação extinguiu o Conselho de Política de Desenvolvimento Rural, necessitando a urgente republicação da Redação Final no intuito de ficar claro que dever ser incluindo um artigo e não excluir o art. 20, na Lei nº 2.499/99.

Diante do exposto solicito a referida republicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2007


Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RE Nº 513 / 07
Fis. Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências.

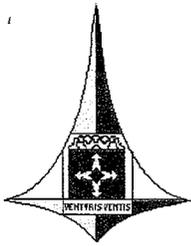
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999 e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....
.....
.....
.....
.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo." (NR)

II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....
.....

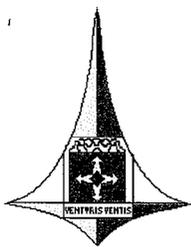
I.....
.....
.....

II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º - os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§2º.....
.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art. 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20A Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

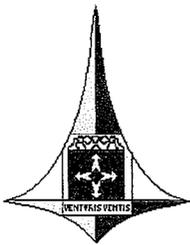
§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade da produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que a SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

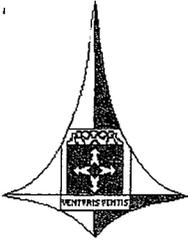
§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 513 / 07
Fis. Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital

En 08/12/04
Assessoria da Plenária

Distrito - PODB

PL 1660/2004

PROJETO DE LEI N.º 1660, DE 2004

(Da Deputada Eurides Brito)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à COBESCTMAT e CCJ.

Em 08/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria da Plenária

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999 e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º A Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo.

§ 1º O Art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - - - - -
"Art. 2º
....."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 513 / 07
Fls. Nº 07 RITA

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo." (NR)

§ 2º O Art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º - os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, mediante a indicação paritária da

B. Silva

SAIN - Parque Rural, Gab. 22 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 348-8220/8221 - FAX: 348-8223

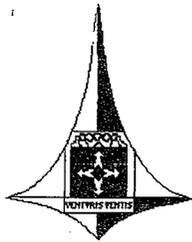
E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660 / 04
Fls. N.º 01 Paulo

777615
Digicert

08/12/04 13:59:02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - **PDB**

Secretaria de Estado de Solidariedade, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Estado de Trabalho e da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art. 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20 Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade da produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que a SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as mini-usinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

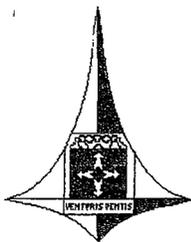
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 513 / 07
Fis. Nº 08 RITA

SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223

E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660 / 04
Fis. Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P. DB

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RE Nº 513 / 07
Fls. Nº 09 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Distrito Federal criou o Pró-Rural, programa de cunho desenvolvimentista, no âmbito do qual priorizou ações administrativas para fomentar a pecuária leiteira do DF e da RIDE, dentre outros setores do agro-negócio.

Da página eletrônica do Governo do Distrito Federal extraem-se as seguintes considerações sobre o Pró-Rural:

“PECUÁRIA DE LEITE

Os produtores que se dedicam à pecuária de leite já vêm recebendo um significativo impulso desde o início do atual governo com o lançamento do Pró-Família, que entre outras ações de cunho social fornece gratuitamente um litro de leite por dia a milhares de crianças de baixa renda. Isso gerou um mercado garantido e com preços justos para uma atividade que já estava quase ameaçada de desaparecimento.

O Pró-Rural DF/_RIDE veio somar-se a outras ações que visam melhorar a competitividade e garantir a profissionalização do setor.”

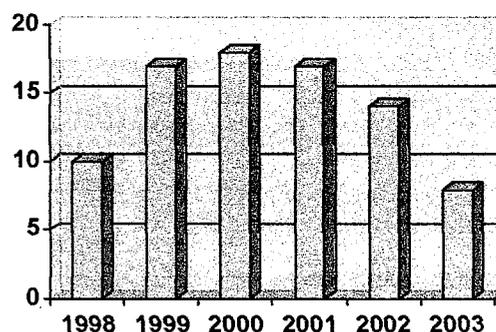
No dia **22 de abril de 2004**, no Parque de Exposições da Granja do Torto, segundo publicação no mesmo sítio mantido pelo GDF, registrou-se a determinação do Governador em enfatizar a produção de leite no Distrito Federal, nos seguintes termos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660 / 04
Fls. Nº 03 Paula

ofertado pelos produtores do DF, entre outros pré-requisitos que foram acertados em reuniões entre o GDF por meio da Secretaria de Agricultura e os produtores de laticínios.”

Conquanto se leia, nos textos transcritos, a vontade governamental, de que o Pró-Família seja instrumento de desenvolvimento da pecuária leiteira, na prática, a Lei Distrital nº 2.303, de 21.01.1999, que instituiu o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, nenhuma referência fez à criação de mecanismos de proteção e incentivo à formação e consolidação da bacia leiteira local e regional.

Atualmente, o Distrito Federal e Entorno possuem incipiente pecuária leiteira. No entanto a atividade já demonstrou sua potencial capacidade de responder ao estímulo governamental, conforme se verifica no gráfico a seguir, onde depreende-se uma forte aceleração da atividade econômica, com a reativação de quase uma dezena de indústrias lácteas logo no início da Administração anterior, 1999, quando da implantação do Pró-Família, época em que a aquisição do leite era feita com dispensa de licitação. Como é de se notar no mesmo gráfico, o número de empresas dedicadas à agroindústria leiteira em funcionamento passou a diminuir, a partir de 2001, época em que a Secretaria de Solidariedade passou a abrir concorrências públicas para a compra do leite. Isso denota a necessidade de correção dos rumos.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 513 / 07
Fls. Nº 10 RITA

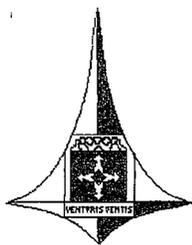
■ Laticínios em funcionamento

(Fonte: APROLEITE – Associação dos Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno).

No mesmo período, levantamentos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento apontam para idêntico movimento de retração da produção de leite no Distrito Federal.

EBSilva

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660 / 04
Fls. Nº 04 Paulo



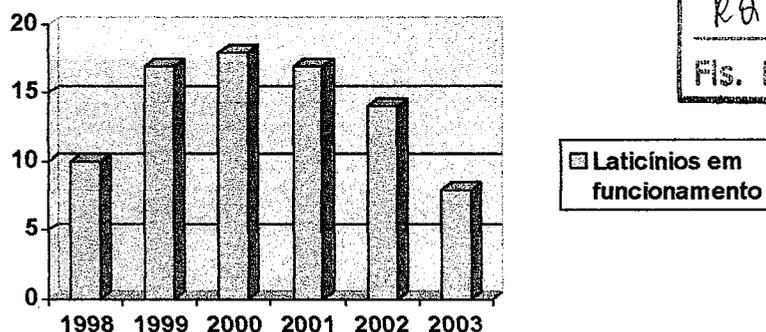
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - **P-DB**

“Em seguida Roriz assinou um comunicado para os proprietários de laticínios e dirigentes de cooperativas, associações de produtores de leite do DF e de Goiás, enfocando o fornecimento de leite destinado ao programa social Pró-Família; obrigatoriedade da compra do leite ofertado pelos produtores do DF, entre outros pré-requisitos que foram acertados em reuniões entre o GDF por meio da Secretaria de Agricultura e os produtores de laticínios.”

Conquanto se leia, nos textos transcritos, a vontade governamental, de que o Pró-Família seja instrumento de desenvolvimento da pecuária leiteira, na prática, a Lei Distrital nº 2.303, de 21.01.1999, que instituiu o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, nenhuma referência fez à criação de mecanismos de proteção e incentivo à formação e consolidação da bacia leiteira local e regional.

Atualmente, o Distrito Federal e Entorno possuem incipiente pecuária leiteira. No entanto a atividade já demonstrou sua potencial capacidade de responder ao estímulo governamental, conforme se verifica no gráfico a seguir, onde depreende-se uma forte aceleração da atividade econômica, com a reativação de quase uma dezena de indústrias lácteas logo no início da Administração anterior, 1999, quando da implantação do Pró-Família, época em que a aquisição do leite era feita com dispensa de licitação. Como é de se notar no mesmo gráfico, o número de empresas dedicadas à agroindústria leiteira em funcionamento passou a diminuir, a partir de 2001, época em que a Secretaria de Solidariedade passou a abrir concorrências públicas para a compra do leite. Isso denota a necessidade de correção dos rumos.



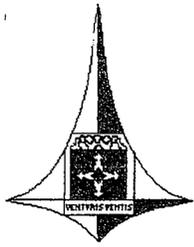
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 513 / 07
Fls. Nº 11 RITA

(Fonte: APROLEITE – Associação dos Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno).

No mesmo período, levantamentos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento apontam para idêntico movimento de retração da produção de leite no Distrito Federal.

EBrito

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660 / 04
Fls. Nº 04 *Roriz*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - **PODB**

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

A opção por fomentar as mini usinas de beneficiamento de leite em agroindústrias locais também se ampara na Constituição Federal:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

A proposta ora encaminhada não se afasta, ainda, do conteúdo programático da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que diz respeito à política para a agricultura e o abastecimento. É o que se verifica no texto da Lei Maior do Distrito Federal, nos seus arts. 188 e seguintes, *in verbis*:

“Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:

(...)

III - aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;

IV - geração de emprego;

V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

VI - apoio a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;

VII - orientação do desenvolvimento rural;

(...)

Art. 189. O Poder Público criará estímulos a agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.”

Do ponto de vista da legalidade, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico, tanto no plano federal quanto no local. Cria para a administração

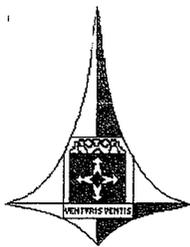
SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223

E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 513 / 07
Fls. Nº 12 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1660 / 04
Fls. Nº 05 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PDB

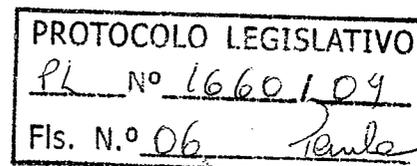
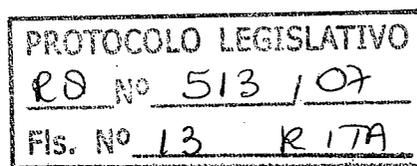
do Distrito Federal instrumentos e mecanismos de incentivo à produção, beneficiamento e distribuição de leite, visando ao abastecimento de importante programa governamental de alimentação infantil, sem ferir as normas federais sobre compras e licitações.

Finalmente, o projeto de lei fará justiça a esse importante setor da economia local, cujos agentes têm mantido até hoje, heroicamente a atividade, com grandes sacrifícios pessoais e familiares.

Diante da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2004

Deputada Distrital **EURIDES BRITO**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido dos Trabalhadores

Emenda nº. 01 / 2005 - Modificativa
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
APROVADO(A)
 Sessão Ordinária de ___/___/___
 Sessão Extraordinária de 16/12/05
 _____ 9905 _____ 15.496-13
 ASSINATURA MATRÍCULA

Ao Projeto de Lei n ° 1660, de 2004, que “Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as leis n ° 2.303, de 21/01/1999 e n ° 2.499, de 07/12/199, e dá outras providências”

Edilson

Dê-se ao ~~art.~~ § 2 °, do art. 2º, do Projeto de Lei supra a seguinte redação:

“Art. 2 °

§ 1°

§ 2° O art. 3 °, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RA Nº 513 / 02
 Fis. Nº 14 RITA

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do §1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º . Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindustrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades.

Os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2°

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo possibilitar a efetiva participação dos produtores de leite e das agroindústrias desse setor no Conselho em questão, incluindo um membro das entidades representativas desse setor em tal Colegiado.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 PL Nº 1660 / 04
 Folha nº 08 9905

Edilson

Isso posto, esperamos contar com o apoio de todos os Deputadôs para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2005.

Erika Kokay
Deputada Erika Kokay
Líder da Bancada do PT

Deputado Paulo Tadeu
1º Vice-Líder

Deputado Chico Leite
2º Vice-Líder

Deputada Arlete Sampaio

Chico Floresta
Deputado Chico Floresta

Deputado Chico Vigilante

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 513 / 07
Fis. Nº 15 R 17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1660 / 04
Folha nº 09 99B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Memo/ASSP nº 177/2004

Brasília, 13 de Dezembro de 2004

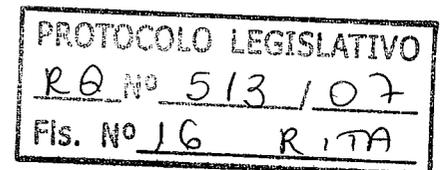
De: PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição

Para : Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes

Senhora Chefe,

Solicito de V. Sa. a gentileza de encaminhar as proposições abaixo relacionadas para inclusão na ordem do dia.

- CCJ - 1) PL 2.857/2002
- CDL - 2) PL 221/2003
- CEOF - 3) PL 316/2003
- CCJ - 4) PL 485/2003
- CEOF - 5) PL 794/2003 (Retenção do Projeto de Lei nº 794/2003)
- CDL - 6) PL 832/2003
- CEOF - 7) PL 877/2003
- CEOF - 8) PL 1107/2004 (Retenção do Projeto de Lei nº 1107/2004)
- CAO - 9) PL 1404/2004
- CEOF - 10) PL 1419/2004
- CJ - 11) PL 1420/2004
- CDL - 12) PL 1525/2004
- CEOF - 13) PL 1653/2004
- Distribuição - 14) PL 1660/2004
- CEOF - 15) PL 1661/2004
- 16) PL 1887/2002



Atenciosamente

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Chefe da Assessoria de Plenário e
Distribuição

ACP Setor de Apoio
Comissões Permanentes
PL Nº 1660/2002
Fis. Nº 7

16 12 05 17h20min

EXTRAORDINÁRIA

35.3

Romildo M07

Raquel

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Vou proferir parecer pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a matéria.

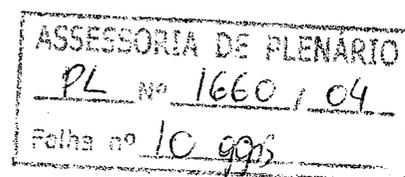
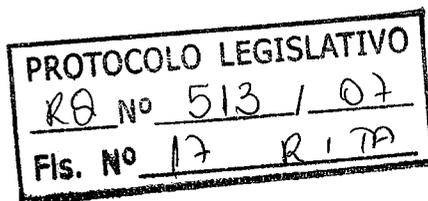
(Assume a Presidência o Deputado Wilson Lima.)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Solicito ao Deputado Chico Floresta que emita o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo Ambiente sobre a matéria.

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal de que tratam as Leis nºs 2.303, de 21/01/1999, e 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências".

Como membro desta Comissão, considero que o projeto tem relevância e, por isso, acato o referido projeto e a Emenda nº 1 Modificativa da bancada do Partido dos Trabalhadores.

777626
Digicert



16 12 05 17h20min

EXTRAORDINÁRIA

35.4

Romildo M07 Raquel

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

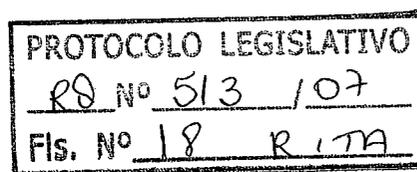
Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Está aprovado com a presença de 17 Deputados.

(Assume a Presidência o Deputado Chico Floresta.)

SVera





REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO / PARECER ORAL

PARECER SOBRE AS EMENDAS (1º TURNO 2º TURNO) Nº _____

CCJ CEOF CAS CDDHCEDP CAF CDC CSEG CES CDESCTMAT M. DIR. CESP

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

INDICAÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): André Brito Executivo

Relator: Deputado(a): Chico Floresta

CONCLUSÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO

EMENDAS APRECIADAS NO PARECER DO RELATOR: 02

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO(A): _____

PARECER SOBRE AS _____ EMENDA(S) PLENÁRIO OU COMISSÃO _____

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO OU DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

RESULTADO:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>17</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
 DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
 DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
 DEPUTADO _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RQ Nº 513 / 07

Fis. Nº 19 R. TA

16 12 05 17h25min

EXTRAORDINÁRIA

36 .1

Vera m12

Raquel

Sem revisão

(Assume a Presidência o Deputado Chico Floresta.)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Solicito ao Relator, Deputado Chico Vigilante, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não estamos aqui criando um conselho. Essa é a diferença: não é uma lei, pura e simplesmente, criando um conselho. É uma lei que trata do interesse dos produtores de leite e dentro desse interesse haverá uma entidade reguladora que fará o acompanhamento.

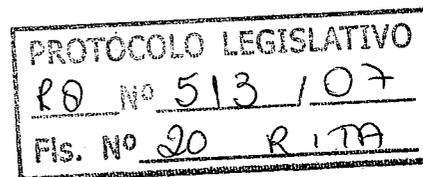
Portanto, analisando a constitucionalidade do projeto e da emenda, o nosso voto é pela constitucionalidade.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Em discussão o parecer.

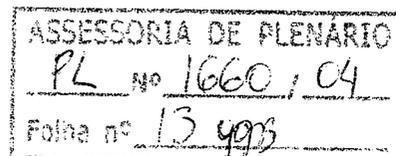
(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.



Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)





REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DO PARECER DAS COMISSÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO DO PARECER EM 1º TURNO 2º TURNO / PARECER ORAL
 PARECER SOBRE AS EMENDAS (1º TURNO 2º TURNO) Nº _____

CCJ CEOF CAS CDDH CEDP CAF CDC CSEG CES CDESCTMAT M. DIR. CESP
 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO(S) Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

INDICAÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autor: Deputado(a): Eurandes Brito Executivo

Relator: Deputado(a): Chico Vilalente

CONCLUSÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO

EMENDAS APRECIADAS NO PARECER DO RELATOR: 01

FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO(A): _____

PARECER SOBRE AS _____ EMENDA(S) PLENÁRIO OU COMISSÃO _____

CONTRÁRIO AO PROJETO

PELA PREJUDICIALIDADE

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO OU DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

RESULTADO:

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	17	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÃO(ÕES)
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTO(S) CONTRÁRIO(S)

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
 DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
 DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
 DEPUTADO _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.O. Nº 513/07
Fis. Nº 21 R. TF



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTRO(S) _____

Autoria: Deputado (a) Fundes Brito Executivo

RESULTADO :

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>17</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDAS		
<input type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL		

DESTAQUE DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO _____

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
 DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
 DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
 DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
 DEPUTADO _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RA Nº 513/07
 FIS. Nº 22 RITA

ASSP/ PL Nº 1660,04
 Folha nº 15 gms



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) 1660/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) _____

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTRO(S) _____

Autoria: Deputado (a) Fundes Bub Executivo

RESULTADO :

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	<u>13</u>	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDAS		
<input checked="" type="checkbox"/>	APRECIADA REDAÇÃO FINAL		

DESTAQUE DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____

DESTAQUE DE PARTE DA PROPOSIÇÃO _____

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS (PFL)
- DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT)
- DEPUTADO WILSON LIMA (PRONA)
- DEPUTADO PENIEL PACHECO (PDT)
- DEPUTADO _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 513/07
Fis. Nº 23 R17A



PROJETO DE LEI N° 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis n° 2.303, de 21/01/1999 e n° 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei n° 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei n° 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2° Os arts. 2° e 3° da Lei n° 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2°, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°.....
.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 513 / 07
FIS. Nº 24 RITA



forneedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo". (NR)

II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

I.....

II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PD Nº 513 / 07
 Fls. Nº 25 R 17A



Art 3° A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

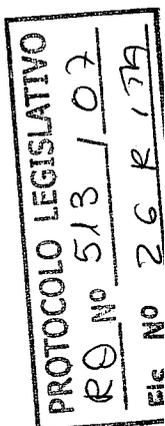
§ 1° A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2° Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3° Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4° Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá





ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

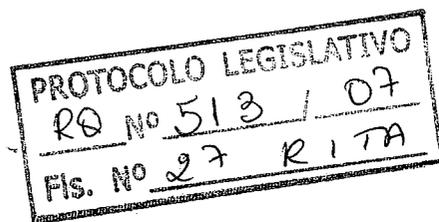
II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.



777640
Digicert

Assessoria do Plenário
PL Nº 1660,04
Folha nº 24
6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

MENSAGEM n° 078/GP

Brasília, 12 de janeiro de 2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei n° 1.660, de 2004, de autoria da **Deputada Eurides Brito**, que **“modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis n° 2.303, de 21/01/1999 e n° 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências”**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **CHICO FLORESTA**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 513 / 07
Fis. Nº 28 RITA

Recebi
Em 12/01/06
Em Garanhuns

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF

Assessoria de Planejamento
PL Nº 1660,04
Data n.º 25/



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2006

Deputado **CHICO FLORESTA**
 Vice-Presidente no exercício
 da Presidência

777643
 Digicert

PROTOCOLO LEGISLATIVO RD Nº 513 / 07 FIS. Nº 29 RITA

Assessoria de Plenário
 PL Nº 1660 / 04
 Folha nº 26

como o Dia de Denúncia contra o Racismo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo". (NR)

II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados

pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da

eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a assistência social, com a gratuidade para idosos e crianças carentes nos restaurantes comunitários do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, garantirá aos idosos e crianças carentes que residem no Distrito Federal, uma refeição diária nos Restaurantes Comunitários.

§ 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (que dispõe sobre o Estatuto do Idoso) e que perceba até dois salários mínimos mensais, independentemente do resultado da renda per capita da família.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O comprovante de que reside no Distrito Federal será feito através de contas de água, luz, telefone ou equivalente.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei implica a realização de cadastramento pelo interessado ou o seu responsável legal junto à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal expedirá carteira de credenciamento para o beneficiado, com prazo de validade de um ano, que permitirá a gratuidade nos Restaurantes Comunitários.

§ 2º A carteira do beneficiado de que trata o parágrafo anterior conterá as seguintes informações:

- I - fotografia;
- II - nome;
- III - data de nascimento;
- IV - nacionalidade ou naturalidade;
- V - endereço e telefone;
- VI - estado civil;
- VII - filiação;
- VIII - anotação de restrição alimentar;
- IX - data de validade.

§ 3º O interessado em se cadastrar terá que apresentar comprovante de rendimento familiar, podendo a Secretaria de Estado de Solidariedade encaminhar providências com vistas à confirmação das informações fornecidas.

Art. 3º O beneficiado que cometer qualquer infração contra o disposto nesta Lei perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o art. 1º, que estiverem sendo favorecidas por esta Lei e saírem da condição de carente, deverão comunicar o fato à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, oportunidade em que serão desligadas automaticamente do benefício.

Art. 4º Os Restaurantes Comunitários contarão com cardápio diferenciado para pessoas portadoras de diabetes e outros males que impliquem restrição alimentar.

Art. 5º As despesas provenientes da implementação desse benefício correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Distrito Federal a alienar e/ou "dar em pagamento" os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Distrital nº 3.515 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Para a alienação de que trata este artigo, será previamente publicado edital com a descrição e valor dos imóveis, cujo prazo de publicidade será o equivalente ao adotado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2º No caso de aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 3.515, de 27 de setembro de 2004, o processo simplificado deverá priorizar os cooperados inscritos no Programa Habitacional do Distrito Federal.

licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI

DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado ao gabinete do Governador do Distrito Federal, com competência para:

- I - definir os serviços prioritários para execução de contratações nos regimes de concessões patrocinada e administrada, concessão comum regida pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e terceirizações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III - aprovar o edital de licitação e fixar prazos para sua publicação; e,
- IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O CGP será presidido pelo Governador do Distrito Federal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias; de Fazenda; de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; de Captação de Recursos Financeiros; de Desenvolvimento Econômico; de Infra-Estrutura e Obras; das Agências de Desenvolvimento Social, de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, e de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior; bem como o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral do Distrito Federal e, como membro eventual, o titular da Secretária diretamente relacionada com o serviço ou atividade relacionada com a parceria.

§ 2º Fica preservado o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE 04, de Secretário Executivo, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá o Regimento do Conselho de que trata o caput.

§ 4º Todos os atos administrativos do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 3.418, de 04 de agosto de 2004, bem como os do Secretário Executivo do CGP, criado pela Lei nº 3.484, de 25 de novembro de 2004, ficam preservados por esta Lei.

§ 5º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal e remeterá à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Os relatórios de que trata o § 5º serão disponibilizados ao público por meio de rede pública de transmissão de dados.

§ 7º Ressalvadas as vedações dispostas nesta Lei, as concessões elaboradas com base na Lei nº 8.987/95 e as terceirizações de que trata a Lei nº 8.666/93 serão aprovadas pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, considerada a política global de parcerias do Distrito Federal.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias - SEPLAN, por intermédio da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas - SUBPPP, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias efetivadas nos termos do art. 14, dar suporte ao CGP, prestar apoio técnico aos órgãos do Governo do Distrito Federal, bem como divulgar os conceitos e metodologias das parcerias.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos na estrutura da Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas - SUBPPP, constantes do Anexo único.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O conjunto das parcerias contratadas com base nesta Lei limita-se a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não poderão exceder a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias encaminhará ao Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do caput.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

Art. 17. Dependendo de prévia autorização legislativa específica, apreciada em regime de urgência, concessões patrocinadas quando:

- a) mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado forem pagos pela Administração Pública;
- b) a participação do Poder Público ultrapassar a 20% (vinte por cento) do percentual fixado no art. 16 desta Lei.

Art. 18. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Código Penal; na Lei de Improbidade Administrativa; na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; na Lei dos Crimes Fiscais; na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000; no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; e, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3.418, de 04 de agosto de 2004, e nº 3.484, de 25 de novembro de 2004.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SUBPPP
(Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006).

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor e Apoio Operacional	DFG-14
01	Diretor Técnico	DFG-14
03	Assessor	DFA-12
01	Assessor	DFA-11
01	Assessor	DFA-10
01	Secretário Administrativo	DFA-06

LEI Nº 3.793, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Institui, no Distrito Federal, o sistema de recarga artificial de aquíferos e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o sistema de recarga artificial de aquíferos.

§ 1º Por recarga artificial de aquíferos entendem-se as medidas de intervenção humana destinadas a induzir a introdução no subsolo de águas pluviais coletadas dos telhados ou de outras impermeabilizações artificiais do solo.

§ 2º Os sistemas de recarga artificial de aquíferos deverão ser compatíveis com as respectivas áreas impermeabilizadas, observadas as tecnologias adequadas.

Art. 2º O sistema de recarga artificial de aquíferos é obrigatório em todos os projetos de arquitetura para construção destinada a residência, comércio, indústria, instituição ou qualquer outra edificação impermeabilizante do solo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva aos projetos de reforma submetidos à apreciação dos órgãos públicos.

Art. 3º As áreas públicas onde houver plantio de grama serão preparadas de modo a possibilitar a retenção das águas pluviais.

Art. 4º O Poder Público distrital deverá providenciar a instalação de sistema de recarga artificial de aquífero junto à rede de coleta de águas pluviais.

Parágrafo único. As especificações técnicas para instalação do sistema previsto neste artigo serão definidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá definir os padrões e sistemas de recarga artificial de aquíferos no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a base leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo".(NR)

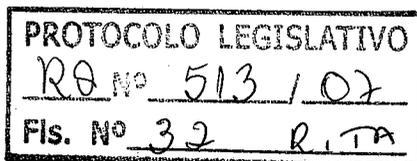
II - O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I.....
II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.



777646
Digitert

Assessoria de Plenário
PL Nº 1660 / 04
Folha nº 29 / 04

§2º

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a base leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação: "Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF: I - identificar as minúsculas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.795, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a alienar e/ou "dar em pagamento" os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em processo de extinção, localizados na Cidade Ocidental - GO, no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Distrital nº 3.515 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Para a alienação de que trata este artigo, será previamente publicado edital com a descrição e valor dos imóveis, cujo prazo de publicidade será o equivalente ao adotado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2º No caso de aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 3.515, de 27 de setembro de 2004, o processo simplificado deverá priorizar os cooperados inscritos no Programa Habitacional do Distrito Federal.

§ 3º A lista dos beneficiários deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, constando, dentre outros dados pessoais, o número de inscrição no Programa de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º Fica ainda o Distrito Federal autorizado a utilizar parte desses imóveis, sob o instituto da "dação em pagamento", para quitar dívida tributária contraída pelo IDHAB/DF, em favor da Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, e na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os imóveis a serem oferecidos por meio de "dação em pagamento", nos termos deste artigo, é equivalente à dívida tributária atribuída ao IDHAB/DF, junto à Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, alusiva aos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos - IPTU's incidentes sobre os imóveis de propriedade daquela autarquia, relacionados no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os imóveis a serem "dados em pagamento" serão definidos quando da regulamentação desta Lei, ocasião em que serão levantados o montante da dívida tributária e o valor de avaliação dos mesmos.

§ 3º A avaliação dos imóveis de que trata o parágrafo anterior será procedida em conjunto por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e da Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental, com base no IPTU referente ao exercício de 2005 e o INPC do período, desde que não seja menor que o valor de mercado".

Art. 3º Em qualquer circunstância, será dada preferência, no ato de "dação em pagamento", àqueles imóveis já ocupados com o conhecimento da Prefeitura da Cidade Ocidental.

Art. 4º Os imóveis objetos desta Lei são aqueles relacionados no item 6 do Anexo Único da Lei Distrital nº 1.177, de 31 de julho de 1996, que passam a compor o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DOS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF, EM PROCESSO DE EXTINÇÃO, LOCALIZADOS NA CIDADE OCIDENTAL - GO

Superquadra Nº 01	Superquadra Nº 02	Superquadra Nº 03	Superquadra Nº 04
Q. 01 Lotes 01 a 008	Q. 01 Lotes 01 a 044	Q. 01 Lotes 01 a 032	Q. 01 Lotes 01 a 041
Q. 02 Lotes 01 a 098	Q. 02 Lotes 01 a 011	Q. 02 Lotes 01 a 032	Q. 02 Lotes 01 a 047
Q. 03 Lotes 01 a 020	Q. 03 Lotes 01 a 036	Q. 04 Lotes 01 a 032	Q. 03 Lotes 01 a 052
Q. 04 Lotes 01 a 056	Q. 04 Lotes 01 a 044	Q. 05 Lotes 01 a 032	Q. 04 Lotes 01 a 061
Q. 05 Lotes 01 a 092	Q. 05 Lotes 01 a 044	Q. 06 Lotes 01 a 112	Q. 05 Lotes 01 a 067
Q. 06 Lotes 01 a 112	Q. 06 Lotes 01 a 044	Q. 07 Lotes 01 a 112	Q. 06 Lotes 01 a 075
Q. 07 Lotes 01 a 112	Q. 07 Lotes 01 a 044	Q. 08 Lotes 01 a 112	Q. 07 Lotes 01 a 079
Q. 08 Lotes 01 a 096	Q. 08 Lotes 01 a 044	Q. 09 Lotes 01 a 112	Q. 08 Lotes 01 a 084
Q. 09 Lotes 01 a 096	Q. 09 Lotes 01 a 016	Q. 10 Lotes 01 a 110	Q. 10 Lotes 01 a 044
Q. 10 Lotes 01 a 096	Q. 10 Lotes 01 a 016	Q. 11 Lotes 01 a 112	Q. 11 Lotes 01 a 044
Q. 11 Lotes 01 a 096	Q. 11 Lotes 01 a 026	Q. 12 Lotes 01 a 036	Q. 12 Lotes 01 a 044
Q. 12 Lotes 01 a 044	Q. 12 Lotes 01 a 033	Total 834	Q. 13 Lotes 01 a 044
Q. 13 Lotes 01 a 044	Total 402		Q. 14 Lotes 01 a 044
Q. 14 Lotes 01 a 028			Q. 15 Lotes 01 a 044
Q. 15 Lotes 01 a 028			Q. 16 Lotes 01 a 036
Q. 16 Lotes 01 a 026			Total 806
Total 1.052			

Superquadra Nº 05
Q. CH. Lotes 01 a 066
Q. 01 Lote único
Total 67

Superquadra Nº 22	Superquadra Nº 18	Superquadra Nº 19	Superquadra Nº 21
Q. 01 Lotes 01 a 052	Q. 07 Lotes 01 a 028	Q. 03 Lotes 01 a 102	Q. 02 Lotes 01 a 106
Q. 02 Lotes 01 a 040	Q. 08 Lotes 01 a 013	Q. 04 Lotes 01 a 099	Q. 03 Lotes 01 a 100
Q. 03 Lotes 01 a 032	Q. 09 Lotes 01 a 011	Q. 06 Lotes 01 a 088	Q. 04 Lotes 01 a 110
Q. 04 Lotes 01 a 024	Q. 10 Lotes 01 a 037	Q. 07 Lotes 01 a 080	Q. 05 Lotes 01 a 115
Q. 05 Lotes 01 a 012	Q. 11 Lotes 01 a 041	Q. 08 Lotes 01 a 076	Q. 06 Lotes 01 a 094
Q. 06 Lotes 01 a 010	Q. 12 Lotes 01 a 040	Q. 09 Lotes 01 a 074	Q. 07 Lotes 01 a 116
Q. 07 Lotes 01 a 017	Q. 13 Lotes 01 a 040	Q. 10 Lotes 01 a 073	Q. 08 Lotes 01 a 011
Q. 08 Lotes 01 a 022	Q. 14 Lotes 01 a 034	Q. 11 Lotes 01 a 071	Q. 10 Lotes 01 a 053
Q. 09 Lotes 01 a 035	Q. 15 Lotes 01 a 007	Q. 12 Lotes 01 a 082	Q. 11 Lotes 01 a 063
Q. 10 Lotes 01 a 042	Q. 16 Lotes 01 a 016	Q. 13 Lotes 01 a 085	Q. 12 Lotes 01 a 068
Q. 11 Lotes 01 a 042	Q. 17 Lotes 01 a 021-	Q. 14 Lotes 01 a 077-	Q. 13 Lotes 01 a 072
Q. 12 Lotes 01 a 042	Q. 18 Lotes 19 a 025-	Q. 15 Lotes 01 a 071-	Q. 14 Lotes 01 a 074
Q. 13 Lotes 01 a 030	Q. 19 Lotes 01 a 027-	Q. 16 Lotes 01 a 065	Q. 15 Lotes 01 a 074
Q. 14 Lotes 01 a 021	Q. 20 Lotes 01 a 039-	Q. 17 Lotes 01 a 057	Q. 16 Lotes 01 a 074
Q. 15 Lotes 01 a 028	Q. 21 Lotes 01 a 050-	Q. 18 Lotes 01 a 050	Q. 17 Lotes 01 a 078
Q. 16 Lotes 01 a 028	Q. 22 Lotes 01 a 061-	Q. 19 Lotes 01 a 098	Q. 18 Lotes 01 a 078
Q. 17 Lotes 01 a 028	Total 490	Q. 20 Lotes 48 a 104	Q. 19 Lotes 01 a 078
Q. 18 Lotes 01 a 028		Total 1.305	Q. 20 Lotes 01 a 074
Q. 19 Lotes 01 a 028			Q. 21 Lotes 01 a 078
Q. 20 Lotes 01 a 028			Q. 22 Lotes 01 a 073
Q. 21 Lotes 01 a 022			Q. 23 Lotes 01 a 078
Q. 22 Lotes 01 a 012			Q. 24 Lotes 01 a 028
Q. 23 Lotes 01 a 018			Q. 25 Lotes 01 a 091
Q. 24 Lotes 01 a 033			Total 1.646
Q. 25 Lotes 01 a 045			
Q. 26 Lotes 01 a 067			
Q. 27 Lotes 01 a 077			
Q. 28 Lotes 01 a 067			
Q. 29 Lotes 01 a 059			
Q. 30 Lotes 01 a 043			
Q. 31 Lotes 01 a 029			
Q. 32 Lotes 01 a 014			
Q. 33 Lotes 01 a 022			
Q. 34 Lotes 01 a 033			
Q. 35 Lotes 01 a 044			
Q. 36 Lotes 01 a 054			
Q. 37 Lotes 01 a 024			
Q. 38 Lotes 01 a 031			
Total 1.283			

PROTOKOLO LEGISLATIVO
RO Nº 513 / 07
FIS. Nº 33 RITA

777647
Digitert

Assessoria de Planejamento
PL Nº 1660 / 04
Folha nº 30 / 100

23/02/06
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 134 /2006 - GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

[Handwritten Signature]
Joaquim Domingos Roriz
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.660/004**, que **“Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.”** o qual se converteu na Lei nº 3.794 de 02 de fevereiro de 2006, publicada no DODF nº 29 de 08 de fevereiro de 2006.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 17/02/06 às 17:30
9073 15.496-13
Assinatura Matrícula

777648
Digicert

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 513 / 07
Fis. Nº 34 RITA

Assessoria de Plenário
PL Nº 1660/04
Folha nº 31/310

LEI Nº 3.794 DE 02 DE fevereiro DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

PL 1600/04
32. And

PUBLICADO NO DODF
Nº 89 DF 08/02/1996

777649
Digicert

“Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:
I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

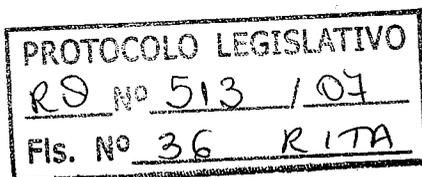
§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO
PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
16/12/05	15h45min	78ª EXTRAORDINÁRIA	1

PRESIDENTE (DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS) - Esse item me foi passado pela Liderança do Governo como item em que não há problema, não há óbice para sua votação. Ele será apreciado logo após a votação do projeto dos produtores de leite.

PRESIDENTE (DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS) - Deputado Odilon Aires, a Deputada Eurides Brito já fez essa solicitação, que foi deferida. Assim que o Partido dos Trabalhadores terminar de verificar o projeto, ele será imediatamente apreciado. Informo também ao Deputado Benício Tavares que o item solicitado por S.Exa. será votado logo após o projeto referente aos produtores de leite. Em seguida, será votado o projeto solicitado pelo Deputado Odilon Aires.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de saber de V.Exa, pois o Deputado Fábio Barcellos já havia acatado o meu encaminhamento, se poderíamos votar agora o projeto dos produtores de leite que estão nas galerias e, logo em seguida, o Item nº 68.

Se não for possível votar agora o projeto dos produtores de leite, que V.Exa encaminhe, então, o Item nº 68, pois há acordo para a sua votação.

DEPUTADA EURIDES BRITO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA EURIDES BRITO (PMDB. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, quero esclarecer ao Deputado Benício Tavares que o projeto dos produtores de leite já foi acordado com as lideranças. Estamos apenas aguardando a finalização de uma emenda que está sendo apresentada pela bancada do Partido dos Trabalhadores e que já foi aceita pela autora do projeto.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

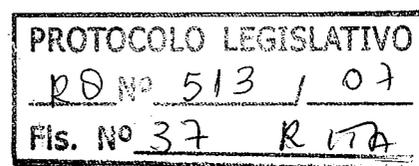
PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (Prona. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito a V.Exa que mantenha a ordem de votação, pois o próximo item é aquele que concordamos retirar de pauta - é um projeto de minha autoria - para inclusão do projeto de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de resolver definitivamente esse problema dos postos de gasolina nos hipermercados. Ele complementa o projeto que foi votado anteriormente.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Concedo vista do projeto à Deputada Anilcéia Machado.

Item nº 33:

Discussão, em 1º turno, e votação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999, e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências".



Relatores: Deputada Eliana Pedrosa - CDESCTMAT
Deputado - CCJ.

Solicito à Relatora, Deputada Eliana Pedrosa, que emita parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a matéria.

O projeto será apreciado com uma emenda de autoria dos Parlamentares da bancada do Partido dos Trabalhadores.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA (PFL. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, prezados colegas, parecer ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999, e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências". O projeto recebeu a Emenda Modificativa nº 1, de Plenário, da bancada do Partido dos Trabalhadores.

Solicito a um dos membros do Partido dos Trabalhadores esclarecimento sobre essa emenda.
(Pausa.)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Deputada Eliana Pedrosa, qual o motivo da demora em emitir o parecer?

DEPUTADA ELIANA PEDROSA - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores cometeu um erro material no texto da lei e o está corrigindo. (Pausa.)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Sendo assim, pergunto à Deputada Eliana Pedrosa se há condições de proferir o parecer.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA (PFL. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nºs 2.303, de 21/01/1999, e 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências".

Ao projeto foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, de Plenário, da bancada dos Partido dos Trabalhadores. "Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto de lei supracitado a seguinte redação". O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação. No inciso I não há modificação. No inciso II: oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º. Um membro efetivo e um suplente representante das entidades representativas dos produtores de agroindústria leiteiros.

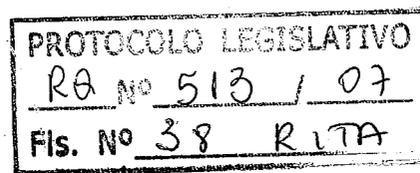
Sr. Presidente, tenho dificuldade para emitir parecer favorável à emenda, porque ela trata de constituição de conselho. Eu apresentei uma emenda semelhante a esta, que foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça, com parecer emitido pelo Deputado Chico Vigilante. Portanto, tenho dificuldade. Eu, na emenda, não criava um conselho, apenas modificava um já existente. Então, tenho dúvida se isso é constitucional, porque apresentei uma proposta nesse sentido que foi considerada inconstitucional pela Casa.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Solicito ao Deputado Paulo Tadeu que emita o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

DEPUTADA ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, a emenda não está criando conselho, pois ele faz parte do corpo da própria lei. Ela apenas introduz, no corpo da lei que cria o conselho, a representação dos produtores, pois achamos que é importante que eles tenham voz e voto no conselho.



PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Vou proferir parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a matéria.

(Assume a Presidência o Deputado Wilson Lima.)

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Solicito ao Deputado Chico Floresta que emita o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a matéria.

DEPUTADO CHICO FLORESTA (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nºs 2.303, de 21/01/1999, e 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências".

Como membro desta Comissão, considero que o projeto tem relevância e, por isso, acato o referido projeto e a Emenda Modificativa nº 1, da bancada do Partido dos Trabalhadores.

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Está aprovado com a presença de 17 Deputados.

(Assume a Presidência o Deputado Chico Floresta.)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Solicito ao Deputado Chico Vigilante, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não estamos aqui criando um conselho. Essa é a diferença. Não é uma lei que cria pura e simplesmente um conselho. É uma lei que trata do interesse dos produtores de leite e, em decorrência desse interesse, haverá uma entidade reguladora que fará o acompanhamento.

Portanto, analisando a constitucionalidade do projeto e da emenda, o nosso voto é pela constitucionalidade.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

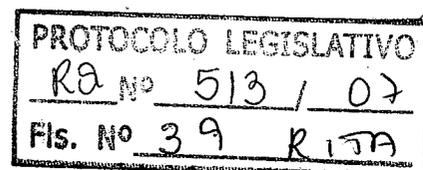
Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 17 Deputados.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

Concedo a palavra ao Deputado Wilson Lima.

DEPUTADO WILSON LIMA (Prona. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, galeria, imprensa, grandes, pequenos e médios produtores, usineiros de leite da bacia leiteira do Distrito Federal, é com muita alegria que os recebemos nesta Casa e com muito prazer que aprovamos o projeto ora proposto, que incentivará cada vez mais a produção leiteira no Distrito Federal.



Conheço de perto a necessidade de vocês e sei do incentivo que o Governo tem dado no tocante à compra do produto. Mas sabemos que precisamos incrementar muito mais. Primeiro, para baratear o produto e dar uma margem maior de lucro, caso contrário se inviabilizará o ramo da produção de leite. Segundo, porque temos grandes concorrentes querendo entrar no mercado. Mas o Governo quer proteger os pequenos produtores de leite do Distrito Federal.

Sabemos que temos uma série de inconvenientes: o transporte, o armazenamento, a venda até o local, os saquinhos de leite que se perdem, o manuseio da produção, tudo é levado em conta. Então, esse projeto vem em bom tempo. Não é tudo, mas já não passa mais despercebida uma ação desta Casa que dá essa pequena contribuição a todos vocês.

Parabenizo-os e digo que, solidários com a Deputada Eurides Brito, queremos aos poucos ajudá-los nas conquistas diárias, até tornar definitivos todos os passos que vocês almejam.

Muito obrigado.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA (PFL. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, eu obtive o retorno do Deputado José Edmar de que S.Exa. quer manter esse projeto na pauta. Portanto, vou devolver o projeto para V.Exa. e apenas peço que seja designado outro Relator.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Acato a solicitação da Deputada Eliana Pedrosa.

Continua em discussão o projeto constante no Item nº 33, PL 1.660, de 2004.

Concedo a palavra à Deputada Erika Kokay.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nós achamos que o Projeto de Lei nº 1.660, de autoria da Deputada Eurides Brito, é cheio de mérito. O projeto realmente propõe que haja uma organização e que esse segmento possa cumprir uma função, possa ter sustentabilidade, possa ter um desenvolvimento sustentável. O princípio do projeto é extremamente correto.

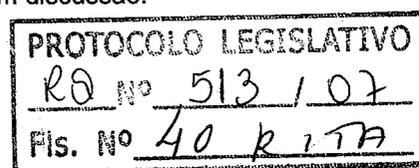
Nós fizemos apenas uma emenda a este projeto, que já foi discutida. Achamos que, ao se criar o Conselho - e o Conselho será composto por representantes do Governo, de várias Secretarias -, deveria haver também um representante dos produtores, um representante daqueles que, em verdade, vão movimentar, como já movimentam, o segmento neste momento, e que tivesse direito a voz e a voto. Negociamos com a Deputada Eurides Brito para que pudéssemos proceder a uma alteração nesse Conselho de forma a democratizá-lo mais, para que realmente esse segmento tivesse uma instância que dialogasse diretamente com o Governo sobre as diretrizes de funcionamento, e, a partir dessa organização, a partir desse planejamento, fazer com que o segmento possa se empoderar. Assim, aqueles que não são tão grandes - como várias empresas que entram neste país e que buscam monopolizar o mercado - poderão também ter poder.

Sabemos que é um segmento que realmente produz para o conjunto da população desta cidade, deste país, e é um segmento que acaba por gerar emprego e fazer com que o desenvolvimento deste país seja um desenvolvimento não inflado, mas sustentável.

Por isso, contem conosco! A bancada do Partido dos Trabalhadores não só parabeniza a Deputada Eurides Brito pelo projeto, como também agradece pela compreensão, que permitiu estabelecermos essa emenda que dará maior representação aos produtores.

A bancada do PT, portanto, votará favoravelmente ao projeto.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Continua em discussão.



Concedo a palavra ao Deputado Odilon Aires.

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Deputada Eurides Brito, em especial; Presidente Geraldo, que está aqui; Antônio Torres; Everton; Juliano; Adão, eu quero trazer aqui a nossa compreensão sobre este projeto de lei, de autoria da Deputada Eurides Brito, que modifica a política de produção, processamento e distribuição do leite no Distrito Federal e na RIDE. Também quero parabenizar a bancada do PT, que democratizou a política de distribuição do leite.

Eu quero lembrar a discussão sobre o leite, Sr. Presidente, que há vinte anos era tão preconceituosa, até que o Presidente José Sarney introduziu a doação de leite para as famílias, para as crianças. O leite é tão importante na vida, para a sobrevivência da pessoa, que o primeiro contato que o ser humano tem, o homem e a mulher, é com o leite materno. Depois, no desenvolvimento da geração humana, você tem o produtor rural. E o produtor rural que produz o leite no Distrito Federal, o faz com a melhor qualidade, com zelo e preocupação com aquele que estará recebendo o leite na ponta. Portanto, vou votar favoravelmente ao projeto. Contem comigo!

Sei que o leiteiro é aquele que se levanta de madrugada, que dorme mais tarde um pouco para levar um bom leite para a prateleira do Carrefour, do Extra. É bom lembrar de um programa intitulado Pró-Família, que foi instituído, programado e idealizado talvez pelo maior tirador de leite do Brasil: o Governador Joaquim Roriz.

Deputada Arlete Sampaio, antigamente, há uns dez anos, falar em tirar leite era um preconceito. Os empresários queriam ser industriais, fabricantes de cimento, construtores de grandes prédios, de grandes barragens. Quando se falava em tirador de leite, era um preconceito.

Eu quero parabenizar o Governador Joaquim Roriz, que, como produtor, trouxe o leite para Brasília, para o Brasil, e ainda o democratizou: distribuiu para as famílias de menor renda e procurou o produtor rural pequeno, aquele que tira cinco, dez, quinze litros de leite por dia.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Quero apenas informar que o nosso relógio não está funcionando. V.Exa. não tem culpa disso, mas seu tempo já excedeu cinco minutos. Por favor, conclua, Deputado Odilon Aires.

DEPUTADO ODILON AIRES - Sr. Presidente, infelizmente, o preconceito com o tirador de leite estende-se à Câmara Legislativa. Com o tirador de leite é sempre assim: quando ele ocupa espaço, é sempre recriminado - a botina furada, o carrinho velho, a Toyotinha velha.

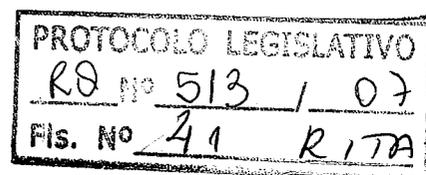
Sr. Presidente, para encerrar, quero dizer que estou aqui homenageando os tiradores de leite, como a Deputada Eurides Brito e esta Casa. Esta Casa nunca viu um tirador de leite aqui dentro. Muitos vão ali na sala do cafezinho fazer *lobby*. No caso dos produtores de leite é diferente: eles pedem com humildade, com simplicidade - aquilo que lhe é peculiar lá na roça.

O leite é o símbolo das pessoas humildes que construíram esse Brasil. Hoje temos a melhor qualidade de leite distribuído no Distrito Federal. Alguém que conhecesse um pouco mais deveria falar a respeito do leite. Quando se vai falar em sindicato, todo mundo sabe; quando se vai falar de empresa, todo mundo sabe; quando se vai falar de servidor público, todo mundo sabe. Agora, falar do tirador de leite... Por sinal, o Sr. Ministro da Fazenda é um grande produtor de leite também.

Deputado Chico Vigilante, temos de homenagear o Ministro da Agricultura, o Secretário José Flávio, o Deputado João de Deus e muitos outros. Parabéns aos tiradores de leite desta Casa!

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Solicito à Assessoria da Mesa que me auxilie no controle do tempo. Pergunto se já foi resolvido o problema do relógio. (Pausa.)

Continua em discussão.



Concedo a palavra ao Deputado Benício Tavares.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria apenas de registrar o meu apoio a este projeto e de parabenizar a Deputada Eurides Brito pela iniciativa. Este é mais um incentivo para que o Distrito Federal possa ser essa grande potência nessa área da agricultura, tornando-se um dos destaques da bacia leiteira no Brasil.

Portanto, parabenizo aqui a Deputada Eurides Brito, bem como o Governador Roriz, por todo o trabalho que já vem fazendo em prol dessa causa, endossado muito bem pela Deputada Eurides Brito. Parabéns e sucesso com este projeto à Deputada Eurides Brito e aos nossos produtores que vieram aqui a esta Casa.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - Continua em discussão.

Concedo a palavra ao Deputado João de Deus.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS (PMDB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, senhoras e senhores, nossos amigos tiradores de leite com os seus bonés na cabeça, quero dar boas-vindas a todos os senhores e parabenizar a iniciativa da Deputada Eurides Brito.

Eu, como um mini-tirador de leite - sou produtor de lei, e a imprensa adora quando trago uns queijos para cá -, fiquei feliz quando vi o projeto de autoria da Deputada Eurides Brito, que permite que o pequeno, o microtirador de leite possa vender o seu leite diretamente aos programas sociais para evitar os atravessadores, as grandes empresas, que massacram o tirador de leite a ponto de muitos quebrarem.

Por isso, quero, junto com os senhores e com a Deputada Eurides Brito, fazer força a fim de que cada dia, tanto no DF como no Entorno, possamos incentivar a bacia leiteira para gerar emprego, criar riqueza na nossa cidade e evitar a violência, a carência; e possamos ter as nossas vaquinhas, para juntos nos deleitarmos.

O Deputado Chico Floresta tentou falar sobre o tempo do Deputado Odilon Aires, porque o relógio estava ruim, mas S.Exa. é um grande consumidor de leite. É por isso que S.Exa. está gordinho desse jeito.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO FLORESTA) - O Deputado Chico Leite não está presente. S.Exa. poderia dar uma boa contribuição a este projeto.

Continua em discussão. (Pausa.)

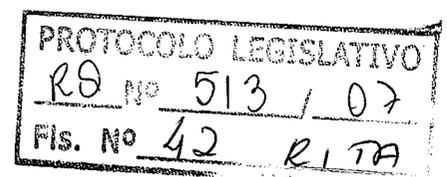
Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O projeto está aprovado com a presença de 17 Deputados.

A matéria segue a tramitação regimental.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
3ª SECRETARIA – DIRETORIA
LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO
AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
19/12/05	10h05min	79ª EXTRAORDINÁRIA	1

Item 13:

Discussão, em 2º turno, e votação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que “modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O projeto está aprovado com a presença de 13 Deputados.

DEPUTADO EXPEDITO BANDEIRA - Sr. Presidente, solicito a dispensa do interstício regimental para a imediata apreciação da redação final.

PRESIDENTE (DEPUTADO WILSON LIMA) - Não havendo objeção do Plenário, a Presidência acata a solicitação de V.Exa.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

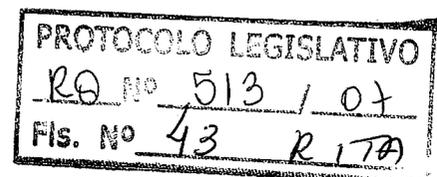
Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 1.660, de 2004, de autoria da Deputada Eurides Brito, que “modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499, de 07/12/1999, e dá outras providências”.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas ou retificações, a redação final é considerada definitivamente aprovada, dispensada a votação.

O projeto vai à sanção.





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.303, DE 21 DE JANEIRO DE 1999

DODF DE 22.01.1999

(REGULAMENTADO - Decreto nº 21.466, de 25 de agosto de 2000)

Institui o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda:

I - a articulação institucional governamental e não-governamental para a implementação das ações e dos programas emergenciais, sócioeducativos e de apoio financeiro;

II - a integração intergovernamental com os Estados de Goiás e Minas Gerais e as Prefeituras das cidades do Entorno do Distrito Federal para a implementação de ações conjuntas;

III - a integração intergovernamental das ações sociais, objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações;

IV - o estabelecimento da família, da escola e da comunidade como centros preferenciais para o direcionamento das ações e dos programas;

V - a criação de mecanismos de acesso à alimentação, à educação, à habitação, ao emprego e à renda, como prioritários para o processo de reinclusão social;

VI - a escolha da mulher como interlocutora preferencial do grupo familiar para as ações e os programas na área de alimentação;

VII - a integração das ações e dos programas com a política para a infância e a juventude, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a prostituição e a mendicância infanto-juvenil;

VIII - o estabelecimento de cadastro único e geral com a definição de pré-requisitos para admissibilidade; (VIDE - Decreto nº 20.208, de 06 de maio de 1999)

IX - a vinculação da percepção dos benefícios a ações de medicina preventiva e sócioeducativas.

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo. (INCLUÍDO - LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006)

Art. 3º - Fica criado o Conselho Executivo da Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda, órgão de deliberação coletiva, gestor da política de fortalecimento das famílias de baixa renda, com a seguinte composição:

I - Presidente;

~~II - oito membros efetivos;~~

II - oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

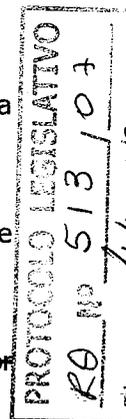
(ALTERADO - LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006)

~~III - quatro membros suplentes;~~

III - um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

(ALTERADO - LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006)

~~§ 1º - Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.~~



§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiras serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros.

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.
(INCLUÍDO - LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006)

Art. 4º - Os projetos a serem implementados pelo Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda serão definidos e estruturados por ato do Governador do Distrito Federal, ouvido o Conselho de que trata o artigo anterior.

Art. 5º - Para os fins de que trata o artigo anterior, o Governador do Distrito Federal poderá:

- I - ampliar ou dar novo enfoque a projetos existentes na área social;
- II - alocar, em Secretarias afins, projetos integrantes do programa de que trata esta Lei;
- III - alterar a vinculação do Fundo de Solidariedade, da Secretaria da Criança e da Assistência Social.

Art. 6º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

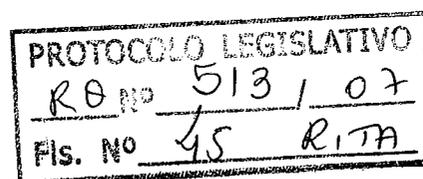
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1999
111º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO Nº 21.466, DE 25 DE AGOSTO DE 2000
DODF DE 28.08.2000

Regulamenta a Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, inciso I da lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e Considerando que uma das obrigações do poder público é distribuir equitativamente os benefícios de sua gestão; Considerando que muitos benefícios não alcançam parte da população, que vive em situação de carência material, com o nível de vida considerado impróprio ao ser humano; Considerando que é imperativo ao governo executar políticas sociais que contemplem a solução dos problemas emergenciais e estruturas, a fim de que as políticas possam atender igualmente a população; e Considerando que a inclusão de populações excluídas era ações públicas de equilíbrio de renda e de construção da cidadania criam mecanismos para a reinserção social e econômica, e que cidadania pressupõe vida com qualidade, regrada por condições nutricionais, habitacionais e educacionais adequadas, infância respeitada e empregabilidade; decreta:

Art. 1º - O Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA o pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, de sustentação alimentar e de melhoria das condições de vida da população de baixa renda do Distrito Federal, será implementado e executado pela Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, através da Subsecretaria de Solidariedade, sendo campo pelos seguintes projetos:

I. FRENTE DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Consiste na qualificação profissional do trabalhador desempregado, residente no Distrito Federal, e Auxílio Pecuniário no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, visando à sua reintegração ao mercado de trabalho. O Auxílio Pecuniário não será pago cumulativamente com as parcelas do Seguro Desemprego a que fizer jus o desempregado;

II. BANCO DE DOAÇÕES - Consiste em dotar o Governo do Distrito Federal de mecanismos que estimulem a participação do Empresariado na doação de bens e serviços que serão repassados a entidades e a famílias de baixa renda;

III. CESTA DE ALIMENTOS DA FAMÍLIA - Consiste na distribuição mensal de uma cesta de alimentos às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, o que poderá ser desenvolvido com o auxílio de órgãos governamentais e não governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão executor;

IV. ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - Consiste em benefício às famílias cadastradas no Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA, a ser concedido mediante convênio com a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão Executor;

V. ISENÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - Consiste em benefício às famílias cadastradas no Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA, a ser concedido mediante convênio com a Companhia Energética de Brasília - CEB, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão Executor;

~~VI. LEITE DA SOLIDARIEDADE - Consiste na distribuição diária de 01 (um) litro de leite a crianças com idade entre 06 (seis) meses e 07 (sete) anos, a mulheres gestantes e nutrizas, aos idosos, aos portadores das doenças que trata o § 1º do Art. 186 da Lei nº 8.112/90; aos matriculados no Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional e aos assistidos pelo Programa Esporte à Meia Noite, o que poderá ser desenvolvido com o auxílio de órgãos governamentais e não governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão executor;~~

~~VI - LEITE DA SOLIDARIEDADE - Consiste na distribuição diária de 01 (um) litro de leite a crianças com idade entre 06 (seis) meses e 07 (sete) anos, a mulheres gestantes e nutrizas, aos idosos, aos portadores das doenças que trata o § 1º do Art. 186 da Lei nº 8.112/90; aos matriculados no Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, aos assistidos pelo Programa Esporte à Meia Noite, Programa Picasso~~

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Nº 513 / 07
 2007

~~Não Pichava e Programa Bombeiro Mirim, o que poderá ser desenvolvido com auxílio de órgãos governamentais e não governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão executor.~~

(ALTERADO - Decreto nº 22.254, de 06 de julho de 2001)

VI - LEITE DA SOLIDARIEDADE - Consiste na distribuição diária de leite às famílias de baixa renda selecionadas e incluídas no Cadastro Único de Beneficiários dos Programas Sociais do Governo do Distrito Federal, cuja composição incluía: crianças com idade entre 06 (seis) meses e 07 (sete) anos, mulheres gestantes e nutrízes, idosos, portadores de doenças de que trata o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 e participantes dos Programas Esporte à Meia Noite e Bombeiro Mirim.

~~VII. PÃO DA SOLIDARIEDADE - Consiste na distribuição diária de 02 (dois) pães vitaminados de 50 gramas a crianças com idade entre 06 (seis) meses a 07 (sete) anos, a mulheres gestantes e nutrízes, aos idosos, aos portadores das doenças que trata o § 1º do Art. 186 da Lei nº 8.112/90, aos matriculados no Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional e aos assistidos pelo Programa Esporte à Meia Noite, o que poderá ser desenvolvido com o auxílio de órgãos governamentais e não governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão executor.~~

VII - PÃO DA SOLIDARIEDADE - Consiste na distribuição diária de 02 (dois) pães vitaminados de 50 gramas a crianças com idade entre 06 (seis) meses e 07 (sete) anos, a mulheres gestantes e nutrízes, aos idosos, aos portadores das doenças que trata o § 1º do Art. 186 da Lei nº 8.112/90; aos matriculados no Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, aos assistidos pelo Programa Esporte à Meia Noite, Programa Picasso Não Pichava e Programa Bombeiro Mirim, o que poderá ser desenvolvido com auxílio de órgãos governamentais e não governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão executor. (ALTERADO - Decreto nº 22.254, de 06 de julho de 2001)

VIII. RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE - Consiste no fornecimento de refeições, a preço acessível ao trabalhador de baixa renda do Distrito Federal, com o objetivo de colocar ao seu alcance uma alimentação balanceada e de qualidade.

~~§ 1º - O projeto de que trata o inciso VIII poderá ser executado diretamente pelo Governo do Distrito Federal ou mediante parceria com órgãos não governamentais, através de convênio ou contrato.~~

~~§ 2º - Os benefícios de que tratam os incisos VI e VII destinados aos assistidos pelo Programa Esporte à Meia Noite e aos matriculados no Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional serão para consumo no local de atendimento, sendo vedada a redistribuição.~~

Parágrafo único - Na distribuição diária do benefício de que trata o item VI do artigo 1º do Decreto nº 21.466/2000 serão observados os seguintes parâmetros:

- I - Família com até 03 (três) filhos - 01 (um) litro de leite por criança;
- II - Família com 04 (quatro) a 05 (cinco) filhos - total de 03 (três) litros de leite;
- III - Família com 06 (seis) a 08 (oito) filhos - total de 04 (quatro) litros de leite;
- IV - Mulheres gestantes e nutrízes, idosos, portadores de doenças de que trata o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, participantes dos Programas Esporte à Meia Noite e Bombeiro Mirim - 01 (um) litro de leite por pessoa.

(ALTERADO - Decreto nº 24.376, de 21 de janeiro de 2004)

Art. 2º - Os beneficiários do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA deverão preencher os seguintes requisitos, além de outras exigências deste Decreto.

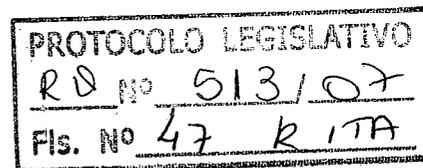
I. Idoso:

a - ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, de acordo com o Art. 2º da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994;

b - comprovar residência no Distrito Federal pelo menos há 05 (cinco) anos;

c - renda per capita máxima de 1/2 salário-mínimo.

II. O portador de doença grave, contagiosa ou incurável definida no § 1º do Art 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:



- a - apresentar diagnóstico e parecer de junta médica;
- b - comprovar residência no Distrito Federal pelo menos há 05 (cinco) anos; e,
- c - renda per capita máxima de 1/2 salário mínimo.

III. Para os demais:

- a - comprovar residência no Distrito Federal pelo menos há 05 (cinco) anos; e
- b - renda per capita máxima de 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º - Para o cálculo do que dispõe a alínea "c" dos incisos I e II, será deduzida da renda familiar a verba com o uso contínuo de medicamentos, devidamente atestado por médico especialista. Exemplo:

$$\begin{aligned} \text{Renda Familiar} &= R \\ \text{Despesa} &= D \\ \text{Número de pessoas na família} &= N \\ \text{Renda per capita} &= \frac{R-D}{N} \end{aligned}$$

§ 2º - As famílias atendidas ficarão obrigadas a apresentar o comprovante de vacinação atualizado dos filhos em idade vacinal, o comprovante de matrícula e frequência escolar e a inscrição no SINE - Sistema Nacional de Emprego, de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho, além da participação em reuniões sócio-educativas, organizadas pelo Órgão Executor.

Art. 3º - Sendo comprovada a situação precária da família, mediante critérios estabelecidos pelo Órgão Executor, o benefício do projeto que trata o inciso III do art. 1º, poderá ser concedido uma única vez, e a continuidade do atendimento estará sujeita ao cadastro da família, desde que a mesma preencha os requisitos de acordo com o artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º - Caberá a cada órgão cadastrado no Programa, o repasse de informações periódicas dos resultados obtidos, para monitoramento e avaliação do alcance social do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA, bem como subsídios que permutam o seu aperfeiçoamento.

Art. 5º - As famílias atendidas pelo Pró-FAMÍLIA deverão participar de até 24 horas mensais de atividades promovidas pelo órgão Executor, observadas a aptidão e a qualificação de seus membros.

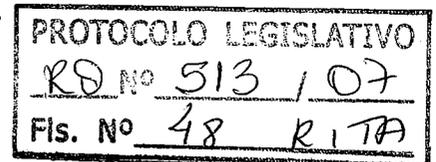
Art. 6º - Outras medidas necessárias à regulamentação e ao bom funcionamento do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda - Pró-FAMÍLIA, serão definidas por ato do titular do órgão executor do Programa.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Decretos nº 20.162, nº 20.166, nº 20.167, nº 20.168, todos de 15 de abril de 1999.

Brasília, 25 de agosto de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.499, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999
DODF DE 23.12.1999
(REGULAMENTADO - Decreto n.º 21.500, de 11 de setembro de 2000)
(VIDE - Lei nº 3.495 de 08 de dezembro de 2004)

Institui o Plano de Desenvolvimento Rural
do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, que será implementado de acordo com o que estabelece a presente Lei.

Art. 2º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem como fundamentos:

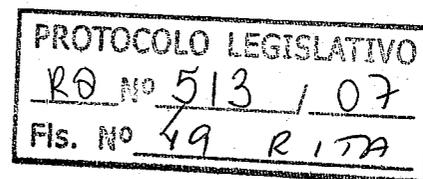
- I - a geração de negócios através do estímulo e motivação para os investimentos privados;
- II - a criação de uma nova base econômica para a economia rural do Distrito Federal e demais unidades administrativas que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, sustentada pela diversificação compatível com a demanda do mercado regional;
- III - a substituição das importações;
- IV - a visão espacial buscando reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as regiões do Distrito Federal e demais unidades da RIDE;
- V - a visão integral no sentido de promover o bem-estar do ser humano gerando ocupações dignas e em equilíbrio com o meio ambiente;
- VI - o planejamento estratégico.

Art. 3º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem por objetivo criar uma nova base de sustentação da agropecuária da região para, através da diversificação e da agregação de valor à matéria-prima, utilizar o potencial do mercado de Brasília promovendo a geração de empregos e renda no meio rural.

Art. 4º São considerados beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE os empreendimentos rurais com capacidade de geração de postos de trabalho, incluídas as cooperativas de produção e trabalho, emprego e renda, e os que, por avaliação do Poder Executivo, ouvido o Conselho de que trata o art. 20, sejam considerados estratégicos para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 5º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE é constituído dos seguintes programas:

- I - pecuária de leite e de corte;
- II - ovinocultura;
- III - fruticultura irrigada;
- IV - piscicultura;
- V - floricultura;
- VI - agroindústria rural;
- VII - agricultura orgânica;
- VIII - sanidade animal total;
- IX - irrigação localizada;
- X - recuperação e manejo de microbacias hidrográficas;
- XI - turismo rural;
- XII - horticultura;
- XIII - apicultura;
- XIV - avicultura de postura, inclusive de codornas e de ovos galados;
- XV - suinocultura;
- XVI - bubalinocultura.



Parágrafo único. Outros programas poderão ser acrescentados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE, à medida em que

seja evidenciada a sua viabilidade.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal poderá, mediante celebração de convênios, estender a implementação dos programas que compõem o PRÓ-RURAL/DF-RIDE às demais unidades que constituem a RIDE, definida pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A implementação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE contemplará a concessão de incentivos e benefícios ao setor rural, na forma definida no art. 4º da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, no disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8º Os incentivos de natureza creditícia serão concedidos mediante alocação de recursos do Banco de Brasília - BRB e de outros organismos de financiamento da economia rural, através de linha de crédito em condições favorecidas no tocante aos seguintes aspectos:

I - prazo de amortização;

II - período de carência;

III - encargos financeiros;

IV - atualização monetária;

V - possibilidade de repactuação de débitos;

VI - incorporação do valor de benfeitorias financiadas às garantias iniciais, tendo em vista a ampliação do limite operacional;

VII - aumento das dotações do FUNDEFE destinadas ao setor rural;

VIII - possibilidade de cobertura securitária;

IX - possibilidade de contemplar pagamentos mediante a equivalência por produto e aquisição através de empresas estatais.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias a partir da regulamentação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de Fundo de Aval, a ser utilizado em operações de financiamento da pequena e média propriedade e em operações para capital de giro dos agricultores inscritos nesse programa, vedada a aplicação de recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 9º Os incentivos de natureza tarifária contemplarão os beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, relativamente à redução ou isenção das tarifas referentes aos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e entidades a ele vinculadas.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, terão o seguinte regime de tributação:

I - crédito de até oitenta por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS próprio debitado na operação de saída dos produtos a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;

II - isenção total ou parcial do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI na aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento.

§ 1º A concessão de tratamento tributário de que trata este artigo:

I - dependerá de anulação de todos os créditos referentes às aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados pelo imposto;

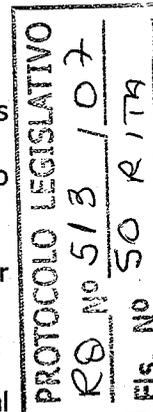
II - aplica-se também quando o responsável pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, for o adquirente da mercadoria.

§ 2º O percentual do crédito a que se refere o inciso I será estabelecido mediante priorização a ser definida em regulamento.

Art. 11. O tratamento tributário a que se refere o art. 10 não beneficiará o contribuinte:

I - irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou que venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

II - inscrito em Dívida Ativa ou participante de empresa inscrita em Dívida Ativa do Distrito Federal;



III - irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais ou declarados em documentos de informações.

Art. 12. A concessão de incentivos administrativos será feita mediante simplificação dos procedimentos das diversas instâncias oficiais de apoio à atividade agropecuária.

Parágrafo único. As instâncias de que trata o caput instituirão comissões para, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, apresentar plano de simplificação do atendimento ao agricultor.

Art. 13. Os benefícios de natureza econômico-estrutural contemplam:

I - destinação, com prioridade aos produtores rurais, de espaços públicos para a comercialização de seus produtos;

II - redução ou isenção de taxas referentes ao uso de espaços públicos de que trata o inciso anterior;

III - concessão de terrenos para instalação de empreendimentos agroindustriais ou outros complementares à atividade agropecuária nas agrovilas e sedes dos núcleos rurais ou áreas apropriadas localizadas na zona rural;

IV - constituição de parcerias entre o Governo do Distrito Federal e empreendimentos do setor privado no sentido de viabilizar atividades estratégicas ao desenvolvimento do PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

Art. 14. Serão concedidos incentivos de natureza ambiental, na forma a ser definida em regulamento, aos produtores rurais que, mediante projeto técnico aprovado por órgão competente, implementem ações destinadas a recuperar ou preservar o meio ambiente, especialmente em relação às microbacias hidrográficas.

Art. 15. Os incentivos profissionalizantes consistirão basicamente em:

I - disponibilização, aos agricultores enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, das tecnologias e conhecimentos específicos de cada programa ao amparo do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, por meio de capacitação técnico-gerencial dos produtores e trabalhadores rurais;

II - concessão de diploma de relevante serviço público aos agricultores de alto nível de tecnologia, que disponibilizem suas propriedades para implementação de ações educativas e facilitação de seu acesso às ações oficiais de fomento;

III - apoio às iniciativas voltadas para a certificação da qualidade dos produtos e do reconhecimento do nível técnico da propriedade;

IV - incentivar a organização dos produtores através de cooperativas, ou outras formas de organização, com a finalidade de viabilizar a atividade produtiva em todas as suas etapas.

Art. 16. As agroindústrias ficam enquadradas no regime tributário simplificado instituído pela Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - estejam enquadradas no PRÓ-RURAL/DF-RIDE;

II - estejam sediadas em área rural;

III - tenham como atividade econômica o processamento da produção agropecuária;

IV - utilizem preferencialmente matéria prima produzida na região;

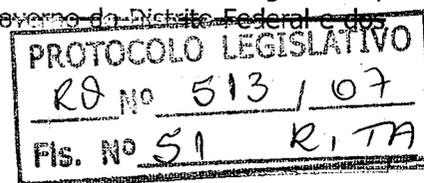
V - tenham receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 17. Poderão ser concedidos outros benefícios conforme as características específicas do empreendimento a ser beneficiado, na forma da Lei.

~~Art. 18. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, constituído de dez por cento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre os produtos de origem agropecuária, destinado a custear as despesas de investimentos na área rural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal.
(REVOGADO - Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000)~~

~~Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput será gerido pelos órgãos da Secretaria de Agricultura, sob a supervisão de comissão paritária formada por representantes do Governo do Distrito Federal e dos produtores rurais.~~

~~(REVOGADO - Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000)~~



Art. 19. A seleção dos empreendimentos e a concessão dos benefícios desta Lei obedecerão aos seguintes critérios, na forma a ser estabelecida em regulamento:

- I - grau de contribuição relativa para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;
- II - compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, e com o Plano Diretor Local onde está situado o empreendimento;
- III - contribuição para a proteção e a preservação do meio ambiente;
- IV - viabilidade técnica, econômica e financeira;
- V - nível de desenvolvimento tecnológico do produto ou do processo produtivo;
- VI - prazo de conclusão do projeto de investimento.

~~Art. 20. Fica instituído o Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - CPDR, órgão de deliberação, com a finalidade de:~~

- ~~I - formular e propor políticas e diretrizes, estabelecendo as prioridades para o desenvolvimento do PRÓ-RURAL/DF-RIDE;~~
- ~~II - promover, na forma prevista nesta Lei e na sua regulamentação, a implementação, o funcionamento e a operacionalização do Plano;~~
- ~~III - decidir quanto à seleção dos empreendimentos, a concessão dos incentivos e os benefícios previstos nesta Lei;~~
- ~~IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano.~~

~~§ 1º Integrarão o Conselho de Política de Desenvolvimento Rural - CPDR:~~

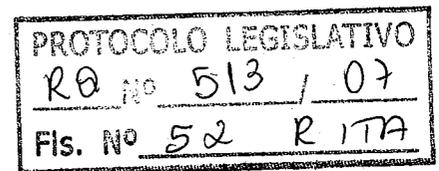
- ~~I - o Secretário de Agricultura;~~
- ~~II - o Secretário de Assuntos Fundiários;~~
- ~~III - o Secretário de Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~IV - o Secretário de Articulação para o Desenvolvimento do Interior;~~
- ~~V - o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;~~
- ~~VI - o Secretário de Saúde;~~
- ~~VII - o Secretário de Planejamento;~~
- ~~VIII - o Secretário de Fazenda;~~
- ~~IX - o Secretário de Trabalho, Emprego e Renda;~~
- ~~X - o Secretário de Turismo;~~
- ~~XI - o Secretário de Obras;~~
- ~~XII - o Secretário de Segurança Pública;~~
- ~~XIII - o Secretário de Esporte e Valorização da Juventude;~~
- ~~XIV - o Presidente do Banco do Brasil S.A. - BRB;~~
- ~~XV - o Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais;~~
- ~~XVI - o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;~~
- ~~XVII - o Presidente da Associação dos Criadores do Planalto - ACP;~~
- ~~XVIII - o Presidente da Organização das Cooperativas do Distrito Federal;~~
- ~~XIX - o Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;~~
- ~~XX - o Superintendente de Serviços Brasileiros de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE-DF;~~
- ~~XXI - o Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR-DF;~~
- ~~XXII - o Superintendente do Banco do Brasil S.A.;~~
- ~~XXIII - o Reitor da Universidade de Brasília - UnB;~~
- ~~XXIV - o representante de entidade privada de ensino com a área de formação acadêmica voltada ao setor agropecuário;~~
- ~~XXV - o Presidente do Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.~~

~~§ 2º O CPDR será presidido pelo Secretário de Agricultura e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário de Assuntos Fundiários.~~

~~§ 3º O funcionamento do CPDR será definido em regulamento específico aprovado pelo Conselho, sendo facultada a criação de comissões especiais.~~

~~§ 4º O apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do CPDR será fornecido pela Secretaria de Agricultura.~~

~~§ 5º Os integrantes do CPDR não perceberão a qualquer título, remuneração em razão da participação nas reuniões do Colegiado, considerando-se os trabalhos como de natureza relevante.~~



Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I – identificar as minúsculas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.

(ALTERADO - LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006)

Art. 21. A inobservância às disposições desta Lei, por culpa do beneficiário, ensejará o cancelamento de todos os benefícios e incentivos concedidos e, em especial, o vencimento antecipado da dívida decorrente dos incentivos de natureza creditícia, por meio de resolução do Conselho.

Art. 22. O Governo do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei, projeto instituindo o Seguro Agropecuário DF-RIDE, voltado para micro, pequenas e médias explorações agropecuárias.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

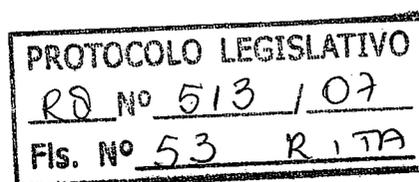
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 13 de janeiro de 1998.

Brasília, 07 de dezembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS FORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 3.794, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006
DODF DE 08.02.2006

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo".(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
I.....
II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;
III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§2º.....
§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 513 / 07
Fis. Nº 54 n 172

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

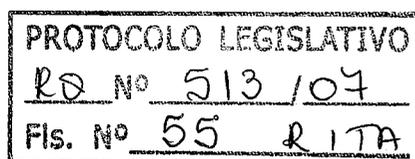
§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, ~~pro~~ meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.O. Nº 513 / 07
Fls. Nº 56 R 179



fornecedores produtores e agroindústrias
leiteiras previamente cadastradas junto à
Secretaria de Estado de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento, estimulando o
incremento da produção, a geração de renda
e a criação de oportunidades de empregos no
campo". (NR)

II - O art. 3º, ^{completo do art. 3º,} passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 3º

I.....

II - oito membros efetivos e quatro membros
suplentes representantes do Governo do
Distrito Federal, na forma do § 1º;

III - um membro efetivo e um suplente
representantes das entidades
representativas dos produtores e
agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere
este artigo serão escolhidos e nomeados
pelo Governador do Distrito Federal, sendo
que os representantes dos produtores e
agroindústrias leiteiros serão indicados
pelas respectivas entidades; os demais
órgãos da Administração Pública do Distrito
Federal e para os demais Poderes do
Distrito Federal para o exercício de cargo
em comissão cuja remuneração seja igual ou
superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º

§ 3º É de responsabilidade do Conselho
Executivo de Política de Fortalecimento das
Famílias de Baixa Renda a organização,
implementação, coordenação, monitoramento e
controle da produção, processamento e
distribuição de leite no Distrito Federal,
com a finalidade de fortalecer e consolidar
a bacia leiteira local e da Região
Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO No 513 / 07
FIS. No 57 RITA



Art 3° A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

Art.20 Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1° A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2° Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3° Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4° Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I - identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá

art.
✓
FEIT
19/1

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 513 / 07
E/C Nº 58 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

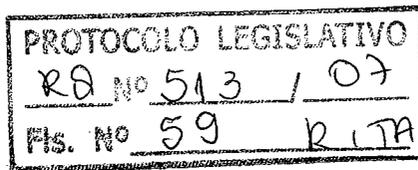
II - executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

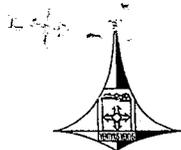
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2005.



Assessoria de Plenário
PL Nº 1660,04
Folha nº 207
6

777636
Digicert



(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

*Modificacão em
 23/01/2006*

Modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 2.303, de 21/01/1999 e nº 2.499 de 07/12/1999, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo:

I - O art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

X – manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo como fornecedores produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo”.(NR)

II – O art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

I.....

II – oito membros efetivos e quatro membros suplentes representantes do Governo do Distrito Federal, na forma do § 1º;

III – um membro efetivo e um suplente representantes das entidades representativas dos produtores e agroindústrias leiteiros;

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo que os representantes dos produtores e agroindústrias leiteiros serão indicados pelas respectivas entidades; os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

§ 2º.....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas no Cadastro de Produtores de Leite as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade de produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou agroindústria dará autorização expressa para que o SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

I – identificar as miniusinas de produção de leite pasteurizado no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II – executar o controle da produção do leite antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como promover cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2006

Deputado **CHICO FLORESTA**
 Vice-Presidente no exercício
 da Presidência

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RP Nº 513 / 07
 FIS. Nº 60 RITA

PL Nº 1660 04
 34/100